



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 1	Descrição:	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2) (3)

- a preparação de produtos de carne e de conservas de carne e de subprodutos quando não integrada ao abate;
 - a preparação de produtos de salsicharia e outros embutidos de suínos e de aves quando não integrada ao abate;
 - a preparação de produtos de carne de reses e de aves;
 - a preparação de produtos de salsicharia e outros embutidos;
 - a preparação de carne seca, salgada e defumada;
 - a preparação de produtos de carne de coelhos e outros pequenos animais;
 - a fabricação de farinha de carne, de ossos e de outros subprodutos de origem animal;
 - a fabricação de derivados de origem animal para alimentação e oriundos da fauna silvestre;
 - a preparação de subprodutos diversos de origem animal;
 - a secagem, moagem e torrefação de produtos agrícolas, inclusive grãos, em estabelecimento industrial;
 - o beneficiamento do arroz (arroz descascado, moído, branqueado, polido, parbolizado, e convertido);
 - a fabricação de farinha de arroz;
 - a fabricação de flocos e outros produtos de arroz;
 - a fabricação de farinha de trigo, inclusive integral;
 - a fabricação de sêmolos e farelo de trigo;
 - a fabricação de outros derivados do trigo;
 - a fabricação de massas preparadas e misturadas em pó para pães, bolos, tortas, etc.;
 - a fabricação de farinhas e massas (em pó) mescladas e preparadas para a fabricação de pães, bolos, biscoitos, etc.;
 - a fabricação de preparações em pó para bolos;
 - a fabricação de farinha de mandioca;
 - a fabricação de outros derivados da mandioca: raspa, farinha de raspa, etc.;
 - a fabricação de farinha de milho (fubá);
 - a fabricação de farinhas cruas de milho (creme de milho, gritz de milho, etc.), canjica, farelo de milho, etc.;
 - a fabricação de farinhas de milho termicamente tratadas e alimentos à base de milho (pós, flocos, produtos pré-cozidos, etc.);
 - a preparação de milho para pipoca;
 - a fabricação de dextrose (açúcar de milho);
 - a fabricação de produtos elaborados a partir de amidos vegetais: açúcares (glicose, maltose e inulina), glúten, tapioca, etc.;
 - a fabricação de amidos e féculas de vegetais;
 - a fabricação de amidos e féculas de arroz;
 - a fabricação de amidos e féculas de trigo;
 - a fabricação de amidos e féculas de mandioca;
 - a fabricação de amidos e féculas de milho;
 - a fabricação de glicose e de outros açúcares a partir de amidos vegetais;
 - a fabricação de farinhas de legumes secos;
 - a fabricação de farinhas de araruta, centeio, cevada, aveia, legumes secos, etc.;
 - a fabricação de farinhas compostas, gérmens de cereais, etc.;
 - a fabricação de aperitivos e alimentos para o café da manhã à base destes produtos;
 - o beneficiamento do café em coco para café em grão, não associado ao cultivo do café;
 - a fabricação de café torrado em grãos;
 - a fabricação de café torrado e moído;
 - a fabricação de café descafeinado;
 - a fabricação de café solúvel;
 - a fabricação de extratos e concentrados de café e de outras preparações à base de café;
 - a fabricação de farinha de rosca;
 - a fabricação de produtos de panificação industrial: pães e roscas, bolos, tortas, etc.;
 - a fabricação de produtos de panificação congelados;
 - a fabricação de pães e roscas, bolos, tortas e outros produtos de padaria com venda predominante de produtos fabricados no próprio estabelecimento;
- (4)
- a fabricação de biscoitos e bolachas;
 - a fabricação de casquinhas para sorvetes e formas para recheios, etc.;
 - a fabricação de bombons, chocolates e farinhas à base de chocolate;
 - a fabricação de frutas cristalizadas;
 - a fabricação de balas, confeitos e semelhantes;
 - a fabricação de massas alimentícias secas (talharim, espaguete, etc.);
 - a fabricação de massas alimentícias preparadas, frescas, congeladas ou resfriadas (para lasanha, canelone, etc.), com ou sem recheio;
 - a preparação de especiarias e condimentos (canela, baunilha, colorífico, mostarda, sal preparado com alho, etc.);
 - a preparação de base para molhos;
 - a preparação de molhos de tomate;

- a preparação de molhos em conservas;
- a preparação de *catchups* e outros molhos (exceto concentrados e massa de tomate);
- a preparação de condimentos e especiarias (canela, colorau, sal com alho, etc);
- a preparação de cremes e molhos diversos a base de emulsão do tipo óleo e água;
- a preparação de maionese;
- a produção de misturas de condimentos;
- a produção de misturas de especiarias;
- a produção de molho de soja;
- a produção de molho inglês;
- a preparação de molhos de mostarda;
- a preparação de temperos diversos desidratados, congelados, liofilizados, em conserva, etc.;
- a fabricação de molhos de tomate preparados;
- a fabricação de alimentos e pratos prontos;
- a preparação de pratos prontos congelados à base de carnes, aves, peixes e vegetais;
- a produção de pratos prontos, congelados ou enlatados, à base de carne;
- a produção de pratos prontos, congelados ou enlatados, à base de carne de suínos;
- a produção de pratos prontos, congelados ou enlatados, à base de carne de aves;
- a produção de pratos prontos, congelados ou enlatados, à base de carne de pequenos animais;
- a produção industrial de pratos prontos, congelados ou enlatados, à base de pescado;
- a fabricação de pratos prontos, congelados ou enlatados, à base de legumes e de outros vegetais;
- a produção de pratos prontos congelados à base de massas (pizzas, lasanhas, etc.);
- a fabricação de sobremesas prontas para consumo;
- a fabricação de salgadinhos congelados;
- a fabricação de sopas em estado líquido, em pó ou em tabletes;
- a fabricação de sopas que contenham pescado;
- a preparação de sopas que contenham carne;
- a fabricação de sopas de legumes e de outros vegetais;
- a fabricação de gelatina preparada;
- a fabricação de fermentado acético de álcool;
- a fabricação de fermentado acético de fruta;
- a fabricação de fermentado acético de cereal;
- a fabricação de fermentado acético de vegetal e seus mistos;
- a fabricação de fermentado acético de mel;
- a fabricação de fermentado acético composto;
- a fabricação de fermentado acético condimentado;
- a fabricação de pós para pudins;
- a produção de gelatina em pó para fins alimentares;
- a produção de gelatina em folhas para fins alimentares;
- a fabricação de gelo comum;
- a fabricação de chá mate em saquinhos;
- a fabricação de chá para infusão em saquinho;
- a fabricação de adoçantes naturais e artificiais;
- a fabricação de açúcar natural (estévia);
- a fabricação de adoçantes de mesa ou dietéticos;
- a fabricação de alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, complementos alimentares e semelhantes;
- a fabricação de preparações salgadas para aperitivos;
- a preparação de sal de cozinha refinado;
- a preparação de sal de cozinha refinado, sal iodado;
- a fabricação de produtos à base de misturas de mel, mesmo o mel artificial;
- a fabricação de doces de matérias-primas diferentes de leite e de frutas;
- a fabricação de leites e queijos de soja ou de outros substitutos vegetais do leite;
- a produção de alimentos pré-preparados para restaurantes, lanchonetes e semelhantes;
- o beneficiamento de guaraná;
- a fabricação de extratos e sucos de carnes;
- a fabricação de extratos e sucos de pescados, crustáceos e moluscos;
- a preparação de alimentos especiais como: alimentos infantis, alimentos contendo ingredientes homogeneizados, etc.;
- a fabricação de pós para a preparação de sorvetes;
- o processamento, pela indústria alimentícia de moagem, de subproduto que sirva à alimentação de animais;
- o processamento, pela indústria alimentícia de torrefação, de subproduto que sirva à alimentação de animais;
- a fabricação, pela indústria alimentícia, de subproduto que sirva à alimentação de animais;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes;
- o empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que estiver obrigado a licenciamento pelo órgão ambiental competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 1, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de gelo seco (anidrido carbônico) (15 – 1);
- a fabricação de aspartame (15 – 1);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem vegetal (15 – 4);

- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de pastilhas ou balas para garganta que contenham substâncias com propriedades medicinais alopáticas, utilizadas para fins terapêuticos (15 – 12);
- a fabricação de pastilhas ou balas para garganta que contenham substâncias com propriedades medicinais fitoterápicas, utilizadas para fins terapêuticos (15 – 12);
- o abate de reses de espécime da fauna doméstica em matadouro e frigorífico (16 – 2);
- o abate de bovinos em matadouro e frigorífico (16 – 2);
- o abate de equinos, asininos e muas em matadouro e frigorífico (16 – 2);
- o abate de ovinos e caprinos em matadouro e frigorífico (16 – 2);
- o abate de bufalinos em matadouro e frigorífico (16 – 2);
- a produção de carne verde, congelada e frigorificada de bovinos, ovinos, caprinos, bufalinos e eqüídeos, em carcaças ou em peças (16 – 2);
- a preparação de produtos de carne e de conservas de carne e de subprodutos quando integrada ao abate (16 – 2);
- a produção de carnes defumadas quando integrada ao abate (16 – 2);
- a produção de salame, salsicha, linguiça, mortadela, presunto e outros produtos de salamiaria de carne de bovinos quando integrada ao abate (16 – 2);
- a produção de preparações e conservas de bovinos, tais como hambúrgueres, quibes, almondegas, etc., quando integrada ao abate (16 – 2);
- a produção de carcaça (16 – 2);
- o abate de aves (16 – 2);
- a preparação de produtos de carne e de conservas de aves (16 – 2);
- a preparação de produtos de salsicharia e outros embutidos de aves (16 – 2);
- a obtenção e tratamento industrial de subprodutos do abate como: peles, penas, etc. (16 – 2);
- o abate de coelhos e outros pequenos animais (16 – 2);
- a preparação de produtos de carne e de conservas de carne de pequenos animais (16 – 2);
- o abate de suínos em frigoríficos (16 – 2);
- o abate de suínos em matadouro (16 – 2);
- a preparação de produtos de carne e de conservas de carne de suínos quando integrada ao abate (16 – 2);
- a produção de carne de suínos, verde (fresca), congelada e frigorificada e a preparação de produtos de carne de suíno quando integrada ao abate (16 – 2);
- a produção de carnes de suíno defumadas quando integrada ao abate (16 – 2);
- a obtenção e tratamento industrial de subprodutos do abate, tais como: lãs de matadouro, dentes, ossos, etc. (16 – 2);
- o processamento, por abatedouro, matadouro ou frigorífico, de subprodutos que sirvam à alimentação de animais (16 – 2);
- a fabricação de conservas de frutas (frutas conservadas em álcool, secas, desidratadas, polpas conservadas, purês e semelhantes) (16 – 3);
- o beneficiamento da castanha de caju e castanha-do-pará (16 – 3);
- a fabricação de frutas em calda (compotas) (16 – 3);
- a fabricação de doces de fruta em massa ou pasta e geleias (16 – 3);
- a fabricação de concentrados de tomate (extratos, purês, polpas) (16 – 3);
- a fabricação de leite de coco (16 – 3);
- a fabricação de suco de hortaliça (16 – 3);
- a fabricação de suco de hortaliça concentrado (16 – 3);
- a fabricação de suco de legume (16 – 3);
- a fabricação de suco de legume concentrado (16 – 3);
- a fabricação de conservas de legumes e outros vegetais mediante congelamento, cozimento, imersão em azeite e vinagre (16 – 3);
- a fabricação de vegetais desidratados e liofilizados (16 – 3);
- a fabricação de farinha e sêmola de batata (16 – 3);
- a fabricação de batatas fritas e aperitivos à base de batata (16 – 3);
- a fabricação de conservas de palmito (16 – 3);
- a fabricação, pela indústria alimentícia de conservas, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 3);
- o abate e a frigorificação de peixes, de crustáceos e de moluscos quando não integrados à exploração pesqueira (16 – 4);
- a preparação de pescados, crustáceos e moluscos, frigorificados, congelados, salgados, secos (16 – 4);
- a preparação de peixes, crustáceos e moluscos (frigorificados ou congelados), mesmo quando efetuada em barcos-fábrica que não realizam a atividade de pesca (16 – 4);
- a preparação de pescados em entrepostos pesqueiros (16 – 4);
- a preparação industrial de algas marinhas (16 – 4);
- a fabricação de conserva de pescado quando efetuada em barco-fábrica (16 – 4);
- a preparação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos (16 – 4);
- a fabricação de farinhas de pescado para consumo humano (16 – 4);
- a fabricação de farinhas de pescado para alimentação animal (16 – 4);
- a fabricação de alimentos para animais à base de pescado (16 – 4);
- a fabricação de leite resfriado, filtrado, esterilizado, pasteurizado, UHT (*ultra high temperature*), homogeneizado ou beneficiado de outro modo (16 – 5);
- o envasamento de leite associado ao beneficiamento (16 – 5);
- a fabricação de creme de leite, coalhada, iogurte, etc. (16 – 5);
- a fabricação de bebidas à base de leite (16 – 5);
- a fabricação de bebidas achocolatadas (16 – 5);
- a fabricação de leite em pó, dietético, concentrado, maltado, aromatizado, etc. (16 – 5);
- a fabricação de queijos, inclusive inacabados (16 – 5);
- a fabricação de farinhas e sobremesas lácteas (16 – 5);
- a fabricação de sobremesas prontas para consumo, à base de leite (16 – 5);
- a fabricação de doce de leite (16 – 5);
- a obtenção de subprodutos do leite: caseína, lactose, soro e outros (16 – 5);
- a fabricação de sorvetes, picolés, bolos e tortas gelados, etc. (16 – 5);
- a fabricação de bases líquidas ou pastosas para a elaboração de sorvetes (16 – 5);
- o processamento ou fabricação, pela indústria de laticínios, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 5);
- a fabricação de açúcar bruto: açúcar VHP (*Very High Polarization*), cristal, demerara e mascavo (16 – 6);
- a fabricação industrial de derivados e subprodutos da fabricação de açúcar (rapadura, melado, melaço, etc.) (16 – 6);

- a fabricação de açúcar moído e triturado, refinado e líquido (16 – 6);
- a fabricação de glicose de cana-de-açúcar (16 – 6);
- o processamento ou fabricação, pela indústria do açúcar, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 6);
- a fabricação de óleos vegetais comestíveis (16 – 7);
- a fabricação de óleos vegetais comestíveis em bruto, tais como: de soja, de oliva, de girassol (16 – 7);
- a fabricação de óleo de arroz em bruto (16 – 7);
- a fabricação de óleo de milho em bruto (16 – 7);
- a fabricação de óleos vegetais comestíveis refinados (16 – 7);
- a fabricação de óleo de milho refinado (16 – 7);
- a fabricação de óleo de arroz refinado (16 – 7);
- a obtenção industrial de tortas, farinhas e farelos de sementes oleaginosas e de subprodutos residuais da fabricação de óleos (16 – 7);
- outros beneficiamentos processados em óleos vegetais comestíveis, tais como: sopragem, hidrogenação, etc. (16 – 7);
- a fabricação de margarina (16 – 7);
- a fabricação de gordura vegetal comestível (16 – 7);
- a fabricação de preparações à base de creme vegetal (16 – 7);
- o processamento ou fabricação, pela indústria alimentícia de óleos e gorduras vegetais, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 7);
- a produção de manteiga derivada do leite (16 – 8);
- a produção de manteiga de cacau (16 – 8);
- o beneficiamento de cacau em pasta de cacau (massa) (16 – 8);
- o beneficiamento de cacau em torta de cacau (16 – 8);
- o beneficiamento de cacau em pó (16 – 8);
- o beneficiamento de cacau em chocolate amargo para uso industrial (16 – 8);
- a fabricação de gorduras animais comestíveis (16 – 8);
- a produção de gordura comestível da fauna doméstica (16 – 8);
- a produção de gordura comestível da fauna silvestre (16 – 8);
- a produção de banha de porco em rama, sebo, toucinho, etc. (16 – 8);
- a fabricação de gorduras do pescado (16 – 8);
- o processamento, pela indústria alimentícia de manteiga derivada do leite, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 8);
- o processamento, pela indústria alimentícia do cacau, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 8);
- o processamento, pela indústria alimentícia de gorduras de origem animal, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 8);
- a fabricação de fermento (16 – 9);
- a fabricação de levedura (16 – 9);
- a fabricação de levedura de cerveja (16 – 9);
- a fabricação de ração para qualquer tipo de animal (bovinos, ovinos, caprinos, bufalinos, equídeos, pequenos animais, etc.) (16 – 10);
- a fabricação de ração para gatos, cachorros e outros animais domésticos (16 – 10);
- a fabricação de alimentos preparados para animais (bovinos, ovinos, caprinos, bufalinos, equídeos, pequenos animais, etc.) (16 – 10);
- a fabricação de alimentos preparados para gatos, cachorros e outros animais domésticos (16 – 10);
- a fabricação de farinhas e *pellets* de raízes e outros produtos forrageiros (16 – 10);
- a produção de preparações utilizadas na alimentação de animais (16 – 10);
- a fabricação de suplemento mineral para rações (16 – 10);
- a preparação de sal mineralizado (16 – 10);
- a fabricação de vinagre (16 – 11);
- a fabricação de suco, com ou sem adição de açúcares (16 – 13);
- a fabricação de suco misto (16 – 13);
- a fabricação de suco gaseificado (16 – 13);
- a fabricação de suco desidratado (16 – 13);
- a fabricação de concentrado de suco (16 – 13);
- a fabricação de suco reconstituído (16 – 13);
- a fabricação de suco de uva (16 – 13);
- a fabricação de mosto de uva não fermentado (16 – 13);
- a fabricação de suco tropical (16 – 13);
- a fabricação de suco tropical misto (16 – 13);
- a fabricação de suco tropical gaseificado (16 – 13);
- a fabricação de polpa de fruta (16 – 13);
- a fabricação de polpa de fruta mista (16 – 13);
- a fabricação de água de coco (16 – 13);
- a fabricação de néctar (16 – 13);
- a fabricação de néctar gaseificado (16 – 13);
- a fabricação de néctar misto (16 – 13);
- a fabricação de refresco (16 – 13);
- a fabricação de refresco misto (16 – 13);
- a fabricação de refresco de uva (16 – 13);
- a fabricação de preparado líquido ou concentrado líquido para refresco (16 – 13);
- a fabricação de preparado sólido para refresco, inclusive artificial (16 – 13);
- a fabricação de refrescos de aromas e corantes artificiais (16 – 13);
- a fabricação de chá pronto para consumo (16 – 13);
- o beneficiamento de chá de ervas diversas (16 – 13);
- o beneficiamento de chá-da-índia (chá preto) (16 – 13);
- a fabricação de preparado líquido para chá (16 – 13);
- a fabricação de bebida composta de fruta, de polpa ou de extrato vegetal (16 – 13);
- a fabricação de extrato de guaraná (16 – 13);
- a fabricação de bebida que contiver semente de guaraná (gênero *Paullinia*) (16 – 13);
- a fabricação de gelo para consumo humano (16 – 13);
- a fabricação de água destinada à produção de bebidas (16 – 13);
- o abate de espécime da fauna silvestre em matadouro e frigorífico (16 – 15);
- o beneficiamento de parte, de produto e de subproduto oriundo de fauna silvestre, quando integrado ao abate ou à frigorificação (16 – 15);
- a preparação de produto e de conserva de carne oriunda da fauna silvestre, quando integrada ao abate ou à frigorificação (16 – 15);
- a preparação de subproduto não comestível oriundo da fauna silvestre, quando integrada ao abate: tais como dentes, ossos, penas, etc. (16 – 15);

- o processamento, por abatedouro, matadouro ou frigorífico, de subprodutos da fauna silvestre que sirvam à alimentação de animais (16 – 15);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o beneficiamento e silagem de grãos fora de estabelecimento que industrialize alimentos;
- o abate de aves realizado pelo comércio;
- o beneficiamento do café em coco para café em grão realizado no estabelecimento agrícola;
- a preparação de alimentos congelados realizada por estabelecimento comercial;
- a preparação de refeições para consumo imediato em lanchonetes, restaurantes, aviões, hospitais ou em cozinhas industriais para consumo dos funcionários;
- a produção de gelo para utilização no processo produtivo ou para consumo no próprio estabelecimento;
- as panificadoras com produção própria de pães, bolos e similares ⁽⁵⁾
- as padarias e confeitarias com predominância de revenda; ⁽⁵⁾
- a extração de sal de salina;
- a produção de sal grosso;
- a extração de sal marinho;
- a preparação de sal quando associada à extração;
- a rotulagem e embalagem de produtos alimentares;
- o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- os serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento de alimentos, por processos automatizados ou não.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 1, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **fermentado acético** o produto com acidez volátil mínima de 4 g por 100 ml, expressa em ácido acético, obtido da fermentação acética do fermentado alcoólico de mosto de fruta, de cereal, de outros vegetais, de mel, da mistura de vegetais ou de mistura hidroalcoólica;
- considera-se **gelo comum** a água em estado sólido que não se destina a consumo humano;
- considera-se **empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** o estabelecimento com área construída de até 250 m² que beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
Subclasse	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
Subclasse	1061-9/01	Beneficiamento de arroz
Subclasse	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
Subclasse	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
Subclasse	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
Subclasse	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
Subclasse	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
Subclasse	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
Subclasse	1081-3/01	Beneficiamento de café
Subclasse	1081-3/02	Torrefação e moagem de café
Subclasse	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
Subclasse	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
Subclasse	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
Subclasse	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
Subclasse	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
Subclasse	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
Subclasse	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
Subclasse	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
Subclasse	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
Subclasse	1099-6/01	Fabricação de vinagres
Subclasse	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
Subclasse	1099-6/04	Fabricação de gelo comum
Subclasse	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
Subclasse	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
Subclasse	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.

RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
(1) a atividade industrial que beneficie recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver; (2) a atividade industrial que beneficie recurso da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver; (3) a atividade industrial que beneficie peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver; (4) referente à Subclasse CNAE cód. 1091-1/02; (5) referente às atividades da Classe CNAE cód. 4721-1 (Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes) e Subclasse CNAE cód. 4721-1/02 (padaria e confeitaria com predominância de revenda).	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 : art. 77: referente à regulamentação da padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de fermentado acético;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 : referente ao licenciamento ambiental diferenciado para a agroindústria, em razão de pequeno porte e baixo impacto sobre o meio ambiente;
7	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
8	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
9	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
10	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
11	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
12	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
15	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
16	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
17	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
18	Instrução Normativa MAPA nº 6, de 3 de abril de 2012: referente aos padrões de identidade, qualidade e classificação de fermentados acéticos, excetuado o oriundo da fermentação acética do vinho (vinagre).



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 2	Descrição:	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- o abate de reses de espécime da fauna doméstica em matadouro e frigorífico;
- o abate de bovinos em matadouro e frigorífico;
- o abate de equinos, asininos e muas em matadouro e frigorífico;
- o abate de ovinos e caprinos em matadouro e frigorífico;
- o abate de bufalinos em matadouro e frigorífico;
- a produção de carne verde, congelada e frigorificada de bovinos, ovinos, caprinos, bufalinos e eqüídeos, em carcaças ou em peças;
- a preparação de produtos de carne e de conservas de carne e de subprodutos quando integrada ao abate;
- a produção de carnes defumadas quando integrada ao abate;
- a produção de salame, salsicha, linguiça, mortadela, presunto e outros produtos de salamiaria de carne de bovinos quando integrada ao abate;
- a produção de preparações e conservas de bovinos, tais como hambúrgueres, quibes, almondegas, etc., quando integrada ao abate;
- a produção de carcaça;
- o abate de aves;
- a preparação de produtos de carne e de conservas de aves;
- a preparação de produtos de salsicharia e outros embutidos de aves;
- a obtenção e tratamento industrial de subprodutos do abate como: peles, penas, etc.;
- o abate de coelhos e outros pequenos animais;
- a preparação de produtos de carne e de conservas de carne de pequenos animais;
- o abate de suínos em frigoríficos;
- o abate de suínos em matadouro;
- a preparação de produtos de carne e de conservas de carne de suínos quando integrada ao abate;
- a produção de carne de suínos, verde (fresca), congelada e frigorificada e a preparação de produtos de carne de suíno quando integrada ao abate;
- a produção de carnes de suíno defumadas quando integrada ao abate;
- a obtenção e tratamento industrial de subprodutos do abate, tais como: lãs de matadouro, dentes, ossos, etc.;
- o processamento, por abatedouro, matadouro ou frigorífico, de subprodutos que sirvam à alimentação de animais;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes;
- o empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que estiver obrigado a licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- o abatedouro de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que estiver obrigado a licenciamento pelo órgão ambiental competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 2, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a conservação de couros e peles por utilização de antissépticos (10 – 1);
- a produção de couros de bovinos, secos ou salgados (10 – 1);
- a produção de couros e peles de animais da fauna silvestre, secos ou salgados (10 – 1);
- a produção de couros e peles de bufalinos, secos e/ou salgados (10 – 1);
- a salga de couros e peles de suínos (porcos) (10 – 1);
- a secagem e a salga de couro de animais da fauna silvestre (10 – 1);
- a secagem e a salga de couro de bufalinos (10 – 1);
- a secagem e a salga de couros e peles de caprinos (10 – 1);
- a secagem e salga de couros e peles de bovinos (10 – 1);
- a secagem e salga de couros e peles de equinos (10 – 1);
- a preparação de produtos de carne e de conservas de carne e de subprodutos quando não integrada ao abate (16 – 1);
- a produção de pratos prontos, congelados ou enlatados, à base de carne (16 – 1);
- a fabricação de extratos e sucos de carnes (16 – 1);
- a preparação de sopas que contenham carne (16 – 1);
- a fabricação de farinha de carne, de ossos e de outros subprodutos de origem animal (16 – 1);
- o abate e a frigorificação de peixes, de crustáceos e de moluscos quando não integrados à exploração pesqueira (16 – 4);
- a preparação de pescados, crustáceos e moluscos, frigorificados, congelados, salgados, secos (16 – 4);
- a preparação de peixes, crustáceos e moluscos (frigorificados ou congelados), mesmo quando efetuada em barcos-fábrica que não realizam a atividade de pesca (16 – 4);
- a preparação de pescados em entrepostos pesqueiros (16 – 4);

- a preparação industrial de algas marinhas (16 – 4);
- a fabricação de conserva de pescado quando efetuada em barco-fábrica (16 – 4);
- a preparação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos (16 – 4);
- a produção de gordura comestível da fauna doméstica (16 – 8);
- a produção de gordura comestível da fauna silvestre (16 – 8);
- o abate de espécime da fauna silvestre em matadouro e frigorífico (16 – 15);
- o beneficiamento de parte, de produto e de subproduto oriundo de fauna silvestre, quando integrado ao abate ou à frigorificação (16 – 15);
- a preparação de produto e de conserva de carne oriunda da fauna silvestre, quando integrada ao abate ou à frigorificação (16 – 15);
- a preparação de subproduto não comestível oriundo da fauna silvestre, quando integrada ao abate: tais como dentes, ossos, penas, etc. (16 – 15);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o comércio de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre (21 – 72);
- a rotulagem e embalagem de produtos alimentares;
- o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- os serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento de alimentos, por processos automatizados ou não.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 2, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **fauna doméstica** o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;
- considera-se **empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** o estabelecimento com área construída de até 250 m³ que beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente;
- considera-se **abatedouro de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** aquele cuja capacidade máxima diária de abate seja de até 3 animais de grande porte; de até 10 animais de médio porte e de até 500 animais de pequeno porte.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
Subclasse	1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos
Subclasse	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
Subclasse	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
Subclasse	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
Subclasse	1012-1/01	Abate de aves
Subclasse	1012-1/02	Abate de pequenos animais
Subclasse	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
Subclasse	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
Subclasse	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
Subclasse	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de secagem e salga de couros e peles integradas ao curtimento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 10 – 1 - Secagem e salga de couros e peles.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 : referente ao licenciamento ambiental diferenciado para a agroindústria, em razão de pequeno porte e baixo impacto sobre o meio ambiente;
5	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente

	Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama;
12	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.

Referência: Processo nº 02001.002136/2018-15

SEI nº 1583230



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 3	Descrição:	Fabricação de conservas			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de conservas de frutas (frutas conservadas em álcool, secas, desidratadas, polpas conservadas, purês e semelhantes);
- o beneficiamento da castanha de caju e castanha-do-pará;
- a fabricação de frutas em calda (compotas);
- a fabricação de doces de fruta em massa ou pasta e geleias;
- a fabricação de concentrados de tomate (extratos, purês, polpas);
- a fabricação de leite de coco;
- a fabricação de suco de hortaliça;
- a fabricação de suco de hortaliça concentrado;
- a fabricação de suco de legume;
- a fabricação de suco de legume concentrado;
- a fabricação de conservas de legumes e outros vegetais mediante congelamento, cozimento, imersão em azeite e vinagre;
- a fabricação de vegetais desidratados e liofilizados;
- a fabricação de farinha e sêmola de batata;
- a fabricação de batatas fritas e aperitivos à base de batata;
- a fabricação de conservas de palmito;
- a fabricação, pela indústria alimentícia de conservas, de subproduto que sirva à alimentação de animais;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes;
- o empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que estiver obrigado a licenciamento pelo órgão ambiental competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 3, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de aperitivos e alimentos para o café da manhã à base destes produtos (16 – 1);
- a fabricação de doces de matérias-primas diferentes de leite e de frutas (16 – 1);
- a fabricação de farinhas compostas, gérmens de cereais, etc. (16 – 1);
- a fabricação de farinhas de legumes secos (16 – 1);
- a fabricação de frutas cristalizadas (16 – 1);
- a fabricação de molhos de tomate preparados (16 – 1);
- a fabricação de pratos prontos, congelados ou enlatados à base de legumes e de outros vegetais (16 – 1);
- a fabricação de sopas de legumes e de outros vegetais (16 – 1);
- a fabricação de sopas de legumes e de outros vegetais (16 – 1);
- a fabricação de suco, com ou sem adição de açúcares (16 – 13);
- a fabricação de suco misto (16 – 13);
- a fabricação de suco gaseificado (16 – 13);
- a fabricação de suco desidratado (16 – 13);
- a fabricação de concentrado de suco (16 – 13);
- a fabricação de suco reconstituído (16 – 13);
- a fabricação de suco de uva (16 – 13);
- a fabricação de suco tropical (16 – 13);
- a fabricação de suco tropical misto (16 – 13);
- a fabricação de suco tropical gaseificado (16 – 13);
- a fabricação de polpa de fruta (16 – 13);
- a fabricação de polpa de fruta mista (16 – 13);

- a fabricação de água de coco (16 – 13);
- a fabricação de néctar (16 – 13);
- a fabricação de néctar gaseificado (16 – 13);
- a fabricação de néctar misto (16 – 13);
- a fabricação de refresco (16 – 13);
- a fabricação de refresco misto (16 – 13);
- a fabricação de refresco de uva (16 – 13);
- a fabricação de preparado sólido para refresco, inclusive artificial (16 – 13);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- os serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento de alimentos, por processos automatizados ou não.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 3, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** o estabelecimento com área construída de até 250 m² que beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
Subclasse	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
Subclasse	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
Subclasse	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
Subclasse	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de conservas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 : referente ao licenciamento ambiental diferenciado para a agroindústria, em razão de pequeno porte e baixo impacto sobre o meio ambiente;
5	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 4	Descrição:	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- o abate e a frigorificação de peixes, de crustáceos e de moluscos quando não integrados à exploração pesqueira;
- a preparação de pescados, crustáceos e moluscos, frigorificados, congelados, salgados, secos;
- a preparação de peixes, crustáceos e moluscos (frigorificados ou congelados), mesmo quando efetuada em barcos-fábrica que não realizam a atividade de pesca;
- a preparação de pescados em entrepostos pesqueiros;
- a preparação industrial de algas marinhas;
- a fabricação de conserva de pescado quando efetuada em barco-fábrica;
- a preparação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos;
- a fabricação de farinhas de pescado para consumo humano;
- a fabricação de farinhas de pescado para alimentação animal;
- a fabricação de alimentos para animais à base de pescado;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes;
- o empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que estiver obrigado a licenciamento pelo órgão ambiental competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 4, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resínoides de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de sopas que contenham pescado (16 – 1);
- a produção industrial de pratos prontos, congelados ou enlatados, à base de pescado (16 – 1);
- a fabricação de gorduras do pescado (16 – 8);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- a preservação do pescado realizada em embarcação dedicada à pesca comercial (20 – 6);
- o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- os serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento de alimentos, por processos automatizados ou não.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 4, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **preparação de pescado** a limpeza, o corte, o filetagem, a evisceração, a embalagem e o resfriamento;
- considera-se **preparação industrial de pescado** a preparação seriada de pescado, total ou parcialmente mecanizada;
- considera-se **barco-fábrica** a embarcação de pesca industrial dotada de unidade fabril para classificação e segregação de espécimes, corte, apara e filetagem, aplicação de conservantes químicos e/ou cozimentos;

- considera-se **empreendimento agro-industrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** o estabelecimento com área construída de até 250 m³ que beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente;

- considera-se **empreendimento processador de pescado de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** o estabelecimento cuja capacidade máxima diária de processamento de pescado seja de até 1.500 kg.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Grupo	102	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de atividade pesqueira com embarcação barco-fábrica, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 6 - Exploração de recursos aquáticos vivos.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) a atividade industrial que beneficie peixe e invertebrados aquáticos da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 : referente ao licenciamento ambiental diferenciado para a agroindústria, em razão de pequeno porte e baixo impacto sobre o meio ambiente;
6	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
7	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
8	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
9	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
14	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 5	Descrição:	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de leite resfriado, filtrado, esterilizado, pasteurizado, UHT (*ultra high temperature*), homogeneizado ou beneficiado de outro modo;
- o envasamento de leite associado ao beneficiamento;
- a fabricação de creme de leite, coalhada, iogurte, etc.;
- a fabricação de bebidas à base de leite;
- a fabricação de bebidas achocolatadas;
- a fabricação de leite em pó, dietético, concentrado, maltado, aromatizado, etc.;
- a fabricação de queijos, inclusive inacabados;
- a fabricação de farinhas e sobremesas lácteas;
- a fabricação de sobremesas prontas para consumo, à base de leite;
- a fabricação de doce de leite;
- a obtenção industrial de subprodutos do leite: caseína, lactose, soro e outros;
- a fabricação de sorvetes, picolés, bolos e tortas gelados, etc.;
- a fabricação de bases líquidas ou pastosas para a elaboração de sorvetes;
- o processamento ou fabricação, pela indústria de latifúndios, de subproduto que sirva à alimentação de animais;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes;
- o empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que estiver obrigado a licenciamento pelo órgão ambiental competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 5, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resínoides de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de leites e queijos de soja ou de outros substitutos vegetais do leite (16 – 1);
- a fabricação de pós para a preparação de sorvetes (16 – 1);
- a fabricação de doces de matérias-primas diferentes de leite e de frutas (16 – 1);
- a produção de manteiga derivada do leite (16 – 8);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- a produção de leite de vaca;
- o resfriamento de leite de vaca realizado na unidade de produção;
- a produção de leite de búfala;
- o resfriamento de leite de búfala realizado na unidade de produção;
- a produção de leite de cabra;
- o resfriamento de leite de cabra, como atividade complementar da produção;
- a produção de leite de ovelha;
- o resfriamento de leite de ovelha, como atividade complementar da produção;
- o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- os serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento de alimentos, por processos automatizados ou não.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 5, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento,

conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** o estabelecimento com área construída de até 250 m³ que beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1051-1/00	Preparação do leite
Subclasse	1052-0/00	Fabricação de laticínios
Subclasse	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Beneficiamento e industrialização de leite e derivados</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 : referente ao licenciamento ambiental diferenciado para a agroindústria, em razão de pequeno porte e baixo impacto sobre o meio ambiente;
5	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 6	Descrição:	Fabricação e refinação de açúcar			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de açúcar bruto: açúcar VHP (*Very High Polarization*), cristal, demerara e mascavo;
- a fabricação industrial de derivados e subprodutos da fabricação de açúcar (rapadura, melado, melaço, etc.);
- a fabricação de açúcar moído e triturado, refinado e líquido;
- a fabricação de glicose de cana-de-açúcar;
- o processamento ou fabricação, pela indústria do açúcar, de subproduto que sirva à alimentação de animais;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes;
- o empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que estiver obrigado a licenciamento pelo órgão ambiental competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 6, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de açúcar natural (estévia) (16 – 1);
- a fabricação de adoçantes de mesa ou dietéticos (16 – 1);
- a fabricação de glicose e de outros açúcares a partir de amidos vegetais (16 – 1);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- os serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento de alimentos, por processos automatizados ou não.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 6, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** o estabelecimento com área construída de até 250 m² que beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
Subclasse	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
Subclasse	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

[CTF/APP:](#) consulte a relação de FTE.

CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
-	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação e refinação de açúcar</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 : referente ao licenciamento ambiental diferenciado para a agroindústria, em razão de pequeno porte e baixo impacto sobre o meio ambiente;
5	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 7	Descrição:	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de óleos vegetais comestíveis;
- a fabricação de óleos vegetais comestíveis em bruto, tais como: de soja, de oliva, de girassol;
- a fabricação de óleo de arroz em bruto;
- a fabricação de óleo de milho em bruto;
- a fabricação de óleos vegetais comestíveis refinados;
- a fabricação de óleo de milho refinado;
- a fabricação de óleo de arroz refinado;
- a fabricação de gordura vegetal comestível;
- outros beneficiamentos processados em óleos vegetais comestíveis, tais como: sopragem, hidrogenação, etc.;
- a obtenção industrial de tortas, farinhas e farelos de sementes oleaginosas e de subprodutos residuais da fabricação de óleos;
- a fabricação de margarina;
- a fabricação de preparações à base de creme vegetal;
- o processamento ou fabricação, pela indústria alimentícia de óleos e gorduras vegetais, de subproduto que sirva à alimentação de animais;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes;
- o empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que estiver obrigado a licenciamento pelo órgão ambiental competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 7, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: suco-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de óleos e gorduras vegetais, quimicamente modificados (polimerizados, oxidados, etc.) (15 – 4);
- a fabricação de óleos vegetais desidratados, soprados ou que sofreram processamento químico (15 – 4);
- o serviço de polimerização, sopragem, oxidação, etc., de óleos vegetais (15 – 4);
- a produção de gorduras vegetais não comestíveis (15 – 4);
- a produção de óleos vegetais não comestíveis (15 – 4);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de amidos e féculas de vegetais (16 – 1);
- a produção de gordura comestível da fauna doméstica (16 – 8);
- a produção de gordura comestível da fauna silvestre (16 – 8);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- os serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento de alimentos, por processos automatizados ou não.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 7, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** o estabelecimento com área construída de até 250 m² que beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas,

químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
Subclasse	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
Subclasse	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
Subclasse	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
Subclasse	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 : referente ao licenciamento ambiental diferenciado para a agroindústria, em razão de pequeno porte e baixo impacto sobre o meio ambiente;
5	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 8	Descrição:	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾ ⁽²⁾

- a produção de manteiga derivada do leite;
- a produção de manteiga de cacau;
- o beneficiamento de cacau em pasta de cacau (massa);
- o beneficiamento de cacau em torta de cacau;
- o beneficiamento de cacau em pó;
- o beneficiamento de cacau em chocolate amargo para uso industrial;
- a fabricação de gorduras animais comestíveis;
- a produção de gordura comestível da fauna doméstica;
- a produção de gordura comestível da fauna silvestre;
- a produção de banha de porco em rama, sebo, toucinho, etc.;
- a fabricação de gorduras do pescado;
- o processamento, pela indústria alimentícia de manteiga derivada do leite, de subproduto que sirva à alimentação de animais;
- o processamento, pela indústria alimentícia do cacau, de subproduto que sirva à alimentação de animais;
- o processamento, pela indústria alimentícia de gorduras de origem animal, de subproduto que sirva à alimentação de animais;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes;
- o empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que estiver obrigado a licenciamento pelo órgão ambiental competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 8, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: suco-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de biodiesel de gorduras animais (15 – 3);
- a fabricação de óleos e gorduras vegetais, quimicamente modificados (polimerizados, oxidados, etc.) (15 – 4);
- a produção de gorduras não-comestíveis de origem animal (15 – 4);
- a produção de óleos não-comestíveis de origem animal (15 – 4);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de bombons, chocolates e farinhas à base de chocolate (16 – 1);
- a fabricação de balas, confeitos e semelhantes (16 – 1);
- a fabricação de bebidas achocolatadas (16 – 5);
- a fabricação de gordura vegetal comestível (16 – 7);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- os serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento de alimentos, por processos automatizados ou não.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 8, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **empreendimento agroindustrial de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** o estabelecimento com área construída de até 250 m² que beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-

madeiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
Subclasse	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade industrial que beneficie recurso da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (2) a atividade industrial que beneficie peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 : referente ao licenciamento ambiental diferenciado para a agroindústria, em razão de pequeno porte e baixo impacto sobre o meio ambiente;
6	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
7	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
8	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
9	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
10	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
15	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 9	Descrição:	Fabricação de fermentos e leveduras			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de fermento;
- a fabricação de levedura;
- a fabricação de levedura de cerveja;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 9, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de cerveja (16 – 12);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- a utilização do patrimônio genético natural (20 – 5);
- o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- os serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento de alimentos, por processos automatizados ou não.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 9, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de acesso ao patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 5 - Utilização do patrimônio genético natural .
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de fermentos e leveduras</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;

5	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.

Referência: Processo nº 02001.002214/2018-73

SEI nº 1588304



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 10	Descrição:	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de ração para qualquer tipo de animal (bovinos, ovinos, caprinos, bufalinos, equídeos, pequenos animais, etc.);
- a fabricação de ração para gatos, cachorros e outros animais domésticos;
- a fabricação de alimentos preparados para animais (bovinos, ovinos, caprinos, bufalinos, equídeos, pequenos animais, etc.);
- a fabricação de alimentos preparados para gatos, cachorros e outros animais domésticos;
- a fabricação de farinhas e *pellets* de raízes e outros produtos forrageiros;
- a produção de preparações utilizadas na alimentação de animais;
- a fabricação de suplemento mineral para rações;
- a preparação de sal mineralizado;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 10, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de aditivos medicamentosos para ração animal (15 – 12);
- a fabricação de aditivos nutricionais para ração animal (15 – 12);
- o processamento, pela indústria alimentícia de moagem, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 1);
- o processamento, pela indústria alimentícia de torrefação, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 1);
- a fabricação, pela indústria alimentícia, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 1);
- o processamento, por abatedouro, matadouro ou frigorífico, de subprodutos que sirvam à alimentação de animais (16 – 2);
- a fabricação, pela indústria alimentícia de conservas, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 3);
- a fabricação de farinhas de pescado para alimentação animal (16 – 4);
- a fabricação de alimentos para animais à base de pescado (16 – 4);
- o processamento ou fabricação, pela indústria de laticínios, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 5);
- o processamento ou fabricação, pela indústria do açúcar, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 6);
- o processamento ou fabricação, pela indústria alimentícia de óleos e gorduras vegetais, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 7);
- o processamento, pela indústria alimentícia de manteiga derivada do leite, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 8);
- o processamento, pela indústria alimentícia do cacau, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 8);
- o processamento, pela indústria alimentícia de gorduras de origem animal, de subproduto que sirva à alimentação de animais (16 – 8);
- o processamento, por abatedouro, matadouro ou frigorífico, de subprodutos da fauna silvestre que sirvam à alimentação de animais (16 – 15);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- os serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento de alimentos, por processos automatizados ou não.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 10, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **sal mineralizado** aquele resultante da mistura de cloreto de sódio a outros minerais, tais como: cálcio, fósforo, magnésio, potássio, sódio, cloro, iodo, cobre, cobalto, manganês, selênio e ferro.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE		
Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.		
Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades		
CTF/APP:	consulte a relação de FTE.	
CNORP:	sim.	
CTF/AIDA:	sim.	
RAPP:	sim.	
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.		
Observações:		
-		
Referências normativas:		
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;	
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;	
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais</i> , por meio de licenciamento ambiental;	
4	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;	
5	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;	
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;	
7	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;	
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;	
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;	
10	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.	



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 11	Descrição:	Fabricação de vinhos e vinagre			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de vinho processados diretamente da uva;
- a fabricação de vinho processado do mosto de vinho;
- a fabricação de vinho inacabado;
- a fabricação de vinho com baixo teor alcoólico ou sem álcool;
- a fabricação de vinho de mesa;
- a fabricação de vinho leve;
- a fabricação de vinho fino;
- a fabricação de vinho espumante;
- a fabricação de vinho moscatel espumante;
- a fabricação de vinho frisanter;
- a fabricação de vinho gaseificado;
- a fabricação de vinho licoroso;
- a fabricação de vinho composto, tais como: vermute, vinho quinado, vinho gemado, vinho com jurubeba, vinho com ferroquina;
- a fabricação de bebida alcoólica mista (coquetel) que contiver vinho ou derivados da uva e do vinho em sua composição;
- a fabricação de vinagre;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 11, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de fermentado acético de álcool (16 – 1);
- a fabricação de fermentado acético de fruta (16 – 1);
- a fabricação de fermentado acético de cereal (16 – 1);
- a fabricação de fermentado acético de vegetal e seus mistos (16 – 1);
- a fabricação de fermentado acético de mel (16 – 1);
- a fabricação de fermentado acético composto (16 – 1);
- a fabricação de fermentado acético condimentado (16 – 1);
- a fabricação de cerveja (16 – 12);
- a fabricação de chope (16 – 12);
- a fabricação de suco de uva (16 – 13);
- a fabricação de refresco de uva (16 – 13);
- a fabricação de fermentado de fruta, exceto uva (16 – 14);
- a fabricação de jeropiga (16 – 14);
- a fabricação de conhaque (16 – 14);
- a fabricação de brandy (16 – 14);
- a fabricação de graspa (16 – 14);
- a fabricação de pisco (16 – 14);
- a fabricação de filtrado doce (16 – 14);
- a fabricação de mistela (16 – 14);
- a fabricação da aguardente de vinho (16 – 14);
- a fabricação de destilado alcoólico simples de vinho (16 – 14);
- a fabricação de destilado alcoólico simples de bagaço resultante da produção de vinho e mosto (16 – 14);
- a fabricação de destilado alcoólico simples de borras provenientes de processo de industrialização da uva, excluído ou resultante da colagem azul (16 – 14);

- a fabricação de álcool vínico (16 – 14);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o comércio atacadista de vinhos com atividade de engarrafamento associada;
- a produção de vinho de agricultor familiar ou empreendedor familiar.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 11, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽¹⁾

- considera-se **vinho** a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva *sã*, fresca e madura;
- considera-se **mosto simples de uva** o produto obtido pelo esmagamento ou prensagem da uva *sã*, fresca e madura, com a presença ou não de suas partes sólidas;
- considera-se **vinho de mesa** aquele com teor alcoólico de 8,6% a 14% em volume, podendo conter até uma atmosfera de pressão a 20º C;
- considera-se **vinho leve** aquele com teor alcoólico de 7% a 8,5% em volume, obtido exclusivamente da fermentação dos açúcares naturais da uva, produzido durante a safra nas zonas de produção;
- considera-se **vinho fino** aquele de teor alcoólico de 8,6% a 14% em volume, elaborado mediante processos tecnológicos adequados que assegurem a otimização de suas características sensoriais e exclusivamente de variedades *Vitis vinífera* do grupo Nobres;
- considera-se **vinho espumante** aquele cujo anidrido carbônico provém exclusivamente de uma segunda fermentação alcoólica do vinho em garrafas (método Champenoise/tradicional) ou em grandes recipientes (método Chaussepied/Charmad), com uma pressão mínima de 4 atmosferas a 20º C e com teor alcoólico de 10% a 13% em volume;
- considera-se **vinho moscatel espumante** aquele cujo anidrido carbônico provém da fermentação em recipiente fechado, de mosto ou de mosto conservado de uva moscatel, com uma pressão mínima de 4 atmosferas a 20º C, e com um teor alcoólico de 7% a 10% em volume, e no mínimo 20 g de açúcar remanescente;
- considera-se **vinho frisan** aquele com teor alcoólico de 7% a 14% em volume, e uma pressão mínima de 1,1 a 2,0 atmosferas a 20º C, natural ou gaseificado;
- considera-se **vinho gaseificado** aquele resultante da introdução de anidrido carbônico puro, por qualquer processo, devendo apresentar um teor alcoólico de 7% a 14% em volume, e uma pressão mínima de 2,1 a 3,9 atmosferas a 20º C;
- considera-se **vinho licoroso** aquele com teor alcoólico ou adquirido de 14% a 18% em volume, sendo permitido, na sua elaboração, o uso de álcool etílico potável de origem agrícola, mosto concentrado, caramelo, mistela simples, açúcar e caramelo de uva;
- considera-se **vinho composto** a bebida com teor alcoólico de 14% a 20% em volume, elaborado pela adição ao vinho de mesa de macerados ou concentrados de plantas amargas ou aromáticas ou de substâncias de origem animal ou mineral, em conjunto ou separadamente, sendo permitido na sua elaboração o uso de álcool etílico potável de origem agrícola, de açúcar, de caramelo e de mistela simples;
- considera-se **vinagre** o produto obtido da fermentação acética do vinho;
- considera-se **vinho de agricultor familiar ou empreendedor familiar** a bebida elaborada de acordo com características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura, produzida de acordo com a legislação vigente e em quantidade de até 20 mil litros anuais.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1112-7/00	Fabricação de vinho
Subclasse	1099-6/01	Fabricação de vinagres

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.678, de 1988, a denominação vinho é privativa de produto cuja matéria-prima seja a uva, sendo vedada a sua utilização para produtos obtidos de quaisquer outras matérias-primas.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 (e alterações): referente à produção do vinho e de derivados da uva e do vinho;
3	Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 (e alterações): referente à padronização, à classificação, ao registro, à inspeção, à produção e à fiscalização de bebidas;
4	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
5	Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 : referente à regulamentação da padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas;
6	Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014 : referente à regulamentação da produção do vinho e de derivados da uva e do vinho;
7	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de vinhos e vinagre</i> , por meio de licenciamento ambiental;
8	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
9	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;

10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
14	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.

Referência: Processo nº 02001.002306/2018-53

SEI nº 1593883



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 12	Descrição:	Fabricação de cervejas, chopes e maltes			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de cerveja;
- a fabricação de cerveja sem álcool ou com baixo teor alcoólico;
- a fabricação de chope;
- a fabricação de malte cervejeiro;
- a fabricação de extrato de malte;
- a fabricação de adjunto cervejeiro;
- a fabricação de mosto cervejeiro;
- a fabricação de mosto lupado;
- a fabricação de extrato de lúpulo;
- a fabricação de malte uísque;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 12, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resinóides de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de levedura de cerveja (16 – 9);
- a fabricação de uísque (16 – 14);
- a fabricação de *raw grain whisky* (16 – 14);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante com atividade de engarrafamento associada.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 12, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **cerveja** a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto cervejeiro oriundo do malte de cevada e água potável, por ação da levedura, com adição de lúpulo;
- considera-se **chope** a cerveja não submetida a processo de pasteurização para o envase;
- considera-se **malte** o produto obtido pela germinação e secagem de cereal;
- considera-se **malte cervejeiro** o malte destinado à fabricação de cerveja;
- considera-se **extrato de malte** o produto resultante da desidratação do mosto de malte até o estado sólido, ou pastoso, devendo, quando reconstituído, apresentar as propriedades do mosto de malte;
- considera-se **adjunto cervejeiro** a cevada cervejeira e os demais cereais aptos para o consumo humano, malteados ou não-malteados, bem como os amidos e açúcares de origem vegetal;
- considera-se **mosto cervejeiro** a solução, em água potável, de carboidratos, proteínas, glíddios e sais minerais, resultantes da degradação enzimática dos componentes da matéria-prima que compõem o mosto;
- considera-se **mosto lupulado** o mosto fervido com lúpulo ou seu extrato, e dele apresentando os princípios aromáticos e amargos;
- considera-se **lúpulo** os cones da inflorescência do *Humulus lupulus*, em sua forma natural ou industrializada, aptos para o consumo humano;
- considera-se **extrato de lúpulo** o produto resultante da extração, por solvente adequado, dos princípios aromáticos ou amargos do lúpulo,

isomerizados ou não, reduzidos ou não, devendo o produto final estar isento de solvente;
- considera-se **malte uísque** o malte destinado à fabricação de uísque.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
Subclasse	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 (e alterações): referente à padronização, à classificação, ao registro, à inspeção, à produção e à fiscalização de bebidas;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 : referente à regulamentação da padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de cervejas, chopes e maltes</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
7	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 13	Descrição:	Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a fabricação de suco, com ou sem adição de açúcares;
- a fabricação de suco misto;
- a fabricação de suco gaseificado;
- a fabricação de suco desidratado;
- a fabricação de concentrado de suco;
- a fabricação de suco reconstituído;
- a fabricação de suco de uva;
- a fabricação de mosto de uva não fermentado;
- a fabricação de suco tropical;
- a fabricação de suco tropical misto;
- a fabricação de suco tropical gaseificado;
- a fabricação de polpa de fruta;
- a fabricação de polpa de fruta mista;
- a fabricação de água de coco;
- a fabricação de néctar;
- a fabricação de néctar gaseificado;
- a fabricação de néctar misto;
- a fabricação de refresco;
- a fabricação de refresco misto;
- a fabricação de refresco de uva;
- a fabricação de preparado líquido ou concentrado líquido para refresco;
- a fabricação de preparado sólido para refresco, inclusive artificial;
- a fabricação de refrescos de aromas e corantes artificiais;
- a fabricação de refrigerante;
- a fabricação de soda;
- a fabricação de soda aromatizada;
- a fabricação de água tônica de quinino;
- a fabricação de xarope, inclusive artificial;
- a fabricação de xarope de suco (*squash*);
- a fabricação de xarope de avenca (*capilé*);
- a fabricação de xarope de amêndoa (*orchata*);
- a fabricação de xarope de guaraná;
- a fabricação de preparado líquido ou concentrado líquido para refrigerante;
- a fabricação de chá pronto para consumo;
- o beneficiamento de chá de ervas diversas;
- o beneficiamento de chá-da-índia (chá preto);
- a fabricação de preparado líquido para chá;
- a fabricação de bebida composta de fruta, de polpa ou de extrato vegetal;
- a fabricação de bebidas isotônicas;
- a fabricação de extrato de guaraná;
- a fabricação de bebida que contiver semente de guaraná (gênero *Paullinia*);
- a fabricação de bebida que contiver ou for adicionada em sua composição de cafeína (trimetilxantina), natural ou sintética;
- a fabricação de bebida dietética ou de baixa caloria;
- a fabricação de águas naturais, com adoçantes ou aromatizantes;
- a fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas, também sob registro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- a produção de água comum purificada, adicionada ou não de sais minerais;
- a produção de águas gaseificadas;
- a fabricação de águas minerais e gasosas artificiais;
- a fabricação de águas minerais naturais e artificiais;
- a extração, engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
- a fabricação de águas potáveis adicionadas de sais minerais ou outras águas artificiais, sem adoçantes ou aromatizantes;
- a fabricação de gelo para consumo humano;
- a fabricação de água destinada à produção de bebidas;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou

disposição;

- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 13, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);

- a fabricação de gelo seco (anidrido carbônico) (15 – 1);

- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);

- a produção de resínoides de origem vegetal (15 – 4);

- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);

- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);

- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);

- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);

- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);

- a fabricação de leites e queijos de soja ou de outros substitutos vegetais do leite (16 – 1);

- a fabricação de gelo comum (16 – 1);

- a fabricação de suco de hortaliça (16 – 3);

- a fabricação de suco de hortaliça concentrado (16 – 3);

- a fabricação de suco de legume (16 – 3);

- a fabricação de suco de legume concentrado (16 – 3);

- a fabricação de concentrados de tomate (extratos, purês, polpas) (16 – 3);

- a fabricação de conservas de frutas (frutas conservadas em álcool, secas, desidratadas, polpas conservadas, purês e semelhantes) (16 – 3);

- a fabricação de frutas em calda (compotas) (16 – 3);

- a fabricação de doces de fruta em massa ou pasta e geleias (16 – 3);

- a fabricação de leite de coco (16 – 3);

- a fabricação de bebidas à base de leite (16 – 5);

- a fabricação de bebidas achocolatadas (16 – 5);

- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);

- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);

- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);

- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);

- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);

- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);

- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);

- o comércio atacadista de bebidas não alcoólicas com atividade de engarrafamento associada;

- o comércio atacadista de água mineral com atividade de engarrafamento associada;

- o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 13, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **bebida não-alcoólica** a bebida fermentada ou não fermentada com graduação alcoólica até 0,5% em volume, a 20º C, de álcool etílico potável;

- considera-se **suco** a bebida não fermentada, não concentrada, ressalvados os casos a seguir especificados, e não diluída, destinada ao consumo, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo;

- considera-se **suco misto** aquele obtido pela mistura de frutas, combinação de fruta e vegetal, combinação das partes comestíveis de vegetais ou mistura de suco de fruta e vegetal, sendo a denominação constituída da expressão suco misto, seguida da relação de frutas ou vegetais utilizados, em ordem decrescente das quantidades presentes na mistura;

- considera-se **suco gaseificado** aquele adicionado de dióxido de carbono;

- considera-se **suco desidratado** aquele no estado sólido, obtido pela desidratação do suco integral;

- considera-se **suco concentrado** aquele resultante da desidratação parcial de suco;

- considera-se **suco reconstituído** aquele obtido pela diluição de suco concentrado ou desidratado, até a concentração original do suco integral ou ao teor mínimo de sólidos solúveis estabelecido nos respectivos padrões de identidade e qualidade para cada tipo de suco integral;

- considera-se **suco de uva** a bebida não fermentada, obtida do mosto simples, sulfitado ou concentrado, de uva sã, fresca e madura;

- considera-se **suco tropical** a bebida não fermentada obtida pela dissolução, em água potável ou em suco clarificado de fruta tropical, da polpa de fruta polposa de origem tropical, por meio de processo tecnológico adequado, devendo ter cor, aroma e sabor característicos da fruta, submetido a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo;

- considera-se **suco tropical misto** a bebida obtida pela dissolução, em água potável ou em suco clarificado de fruta tropical, da mistura de polpas de frutas polposas de origem tropical, por meio de processo tecnológico adequado, não fermentada, devendo ter cor, aroma e sabor característicos das frutas, submetido a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo;

- considera-se **suco tropical gaseificado** aquele adicionado de dióxido de carbono;

- considera-se **polpa de fruta** o produto não fermentado, não concentrado, obtido de fruta polposa, por processo tecnológico adequado, atendido o teor mínimo de sólidos em suspensão;

- considera-se **polpa de fruta mista** é a bebida obtida pela mistura de fruta polposa com outra fruta polposa ou fruta não polposa ou com a parte comestível do vegetal, ou com misturas destas, sendo a denominação constituída da expressão polpa mista, seguida da relação de frutas e vegetais utilizados, em ordem decrescente das quantidades presentes na mistura;

- considera-se **água de coco** a bebida obtida da parte líquida do fruto do coqueiro (*Cocos nucifera*) não diluída e não fermentada, extraída e conservada por processo tecnológico adequado;

- considera-se **néctar** a bebida não fermentada, obtida da diluição em água potável da parte comestível do vegetal ou de seu extrato, adicionado de açúcares, destinada ao consumo direto;

- considera-se **néctar gaseificado** aquele adicionado de dióxido de carbono;

- considera-se **néctar misto** a bebida obtida da diluição em água potável da mistura de partes comestíveis de vegetais, de seus extratos ou combinação de ambos, e adicionado de açúcares, destinada ao consumo direto;

- considera-se **refresco** a bebida não fermentada, obtida pela diluição, em água potável, do suco de fruta, polpa ou extrato vegetal de sua origem, com ou sem adição de açúcares;
- considera-se **refresco artificial** a bebida não fermentada, obtida pela diluição, em água potável, de preparado que não contém matéria-prima vegetal;
- considera-se **refresco misto** a bebida obtida pela diluição em água potável da mistura de suco de fruta, da mistura de extrato vegetal, ou pela combinação de ambos;
- considera-se **preparado líquido ou concentrado líquido para refresco** o produto que contiver suco, polpa ou extrato vegetal de sua origem, adicionado de água potável para o seu consumo, com ou sem açúcares;
- considera-se **preparado sólido para refresco** o produto à base de suco ou extrato vegetal de sua origem e açúcares, destinado à elaboração de bebida para o consumo, após sua diluição em água potável, podendo ser adicionado de edulcorante hipocalórico e não-calórico;
- considera-se **refrigerante** a bebida gaseificada, obtida pela dissolução, em água potável, de suco ou extrato vegetal de sua origem, adicionada de açúcar;
- considera-se **soda** a água potável gaseificada com dióxido de carbono, com pressão superior a 2 atmosferas, a 20º C, podendo ser adicionada de sais minerais;
- considera-se **soda aromatizada** a água potável gaseificada com dióxido de carbono, com pressão superior a 2 atmosferas, a 20º C, devendo ser adicionada de aromatizante natural e podendo ser adicionada de sais minerais, tendo sua denominação acrescida do aroma utilizado;
- considera-se **água tônica de quinino** o refrigerante que contiver, obrigatoriamente, de 3 a 7 mg de quinino ou seus sais, expresso em quinino anidro, por 100 ml de bebida;
- considera-se **xarope** o produto não gaseificado, obtido pela dissolução, em água potável, de suco de fruta, polpa ou parte do vegetal e açúcar, em concentração mínima de 52% de açúcares, em peso, a 20º C;
- considera-se **xarope de suco (squash)** o produto que contiver, no mínimo, 40% do suco de fruta ou polpa, em peso;
- considera-se **xarope de avenca** (capilé) o produto que contiver suco de avenca, aromatizado com essência natural de frutas, podendo ser colorido com caramelo;
- considera-se **xarope de amêndoa** (orchata) o produto que contiver amêndoa, adicionado de extrato de flores de laranjeira;
- considera-se **xarope de guaraná** o produto que contiver, no mínimo, 0,2 g de semente de guaraná (gênero *Paullinia*), ou seu equivalente em extrato, por 100 ml do produto;
- considera-se **xarope artificial** aquele que não contiver a matéria-prima de origem vegetal;
- considera-se **preparado líquido ou concentrado líquido para refrigerante** o produto que contiver suco ou extrato vegetal de sua origem, adicionado de água potável para o seu consumo, com ou sem açúcares;
- considera-se **chá pronto para consumo** a bebida obtida pela maceração, infusão ou percolação de folhas e brotos de várias espécies de chá do gênero *Thea* (*Thea sinensis* e outras), de folhas, hastes, pedólos e pedúnculos de erva-mate da espécie *Ilex paraguariensis* ou de outros vegetais, podendo ser adicionado de outras substâncias de origem vegetal e de açúcares;
- considera-se **preparado líquido para chá** a bebida obtida pela maceração, infusão ou percolação de folhas e brotos de várias espécies de chá do gênero *Thea* (*Thea sinensis* e outras), de folhas, hastes, pedólos e pedúnculos de erva-mate da espécie *Ilex paraguariensis*, ou de outros vegetais, podendo ser acrescentado de outras substâncias de origem vegetal e de açúcares e aditivos, adicionado unicamente de água potável para seu consumo;
- considera-se **bebida composta de fruta, de polpa ou de extrato vegetal** a bebida obtida pela mistura de sucos, polpas ou extratos vegetais, em conjunto ou separadamente, com produto de origem animal, tendo predominância em sua composição de produto de origem vegetal, adicionada ou não de açúcares;
- considera-se **extrato de guaraná** o produto resultante da extração dos princípios ativos da semente de guaraná (gênero *Paullinia*), com ou sem casca, observados os limites de sua concentração;
- considera-se **bebida dietética** (baixa caloria) a bebida não-alcoólica, hipocalórica, que tenha o conteúdo de açúcares, adicionado normalmente na bebida convencional, inteiramente substituído por edulcorante hipocalórico ou não-calórico, natural ou artificial, em conjunto ou separadamente;
- considera-se **água mineral natural** aquela obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas e caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais;
- considera-se **água natural** aquela obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas e caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural, podendo ter flutuações naturais;
- considera-se **água adicionada de sais** aquela para consumo humano, sem adoçantes, aromas ou outros ingredientes, exceto um ou mais dos seguintes sais: bicarbonato de cálcio, bicarbonato de magnésio, bicarbonato de potássio, bicarbonato de sódio, carbonato de cálcio, carbonato de magnésio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, cloreto de cálcio, cloreto de magnésio, cloreto de potássio, cloreto de sódio, sulfato de cálcio, sulfato de magnésio, sulfato de potássio, sulfato de sódio, citrato de cálcio, citrato de magnésio, citrato de potássio e citrato de sódio;
- considera-se **gelo para consumo humano** a água em estado sólido para consumo humano.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
Subclasse	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
Subclasse	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
Subclasse	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
Subclasse	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
Subclasse	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
Subclasse	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
Subclasse	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) a atividade industrial que beneficie recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção,

nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

Referências normativas:	
1	Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 : referente ao Código de Águas Minerais;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 (e alterações): referente à produção do vinho e de derivados da uva e do vinho;
4	Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 (e alterações): referente à padronização, à classificação, ao registro, à inspeção, à produção e à fiscalização de bebidas;
5	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
6	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
7	Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 : referente à regulamentação da padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas;
8	Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014 : referente à regulamentação da produção do vinho e de derivados da uva e do vinho;
9	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
10	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
11	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
12	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
13	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
16	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
17	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
18	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
20	Portaria DNPM nº 117, de 17 de julho de 1972 : referente às normas para realização dos estudos in loco e análises bacteriológicas, conforme Código de Águas Minerais;
21	Resolução ANVISA RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005 : referente ao regulamento técnico para águas envasadas e gelo.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 14	Descrição:	Fabricação de bebidas alcoólicas			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de fermentado de fruta, exceto uva;
- a fabricação de fermentado de fruta licoroso, exceto uva;
- a fabricação de sidra;
- a fabricação de hidromel;
- a fabricação de fermentado de cana;
- a fabricação de saquê;
- a fabricação de bebida obtida por fermentação alcoólica de essências artificiais;
- a fabricação de aguardente de cana;
- a fabricação de cachaça;
- a fabricação de rum;
- a fabricação de uísque;
- a fabricação de *arac*;
- a fabricação de aguardente de fruta, tais como: de cereja, de ameixa, de maçã;
- a fabricação de tequila;
- a fabricação de tiquira;
- a fabricação de *sochu*;
- a fabricação de filtrado doce;
- a fabricação de mistela;
- a fabricação da aguardente de vinho;
- a fabricação de jeropiga;
- a fabricação de conhaque;
- a fabricação de *brandy*;
- a fabricação de grapa;
- a fabricação de pisco;
- a fabricação de destilado alcoólico simples de vinho;
- a fabricação de destilado alcoólico simples de bagaço resultante da produção de vinho e mosto;
- a fabricação de destilado alcoólico simples de borras provenientes de processo de industrialização da uva, excluído ou resultante da colagem azul;
- a fabricação de álcool vínico;
- a fabricação de vodka;
- a fabricação de genebra;
- a fabricação de gim;
- a fabricação de *steinhaeger*;
- a fabricação de *aquavit*;
- a fabricação de *corn*;
- a fabricação de licor;
- a fabricação de bebida alcoólica mista (coquetel) que não contiver vinho ou derivados da uva e do vinho em sua composição;
- a fabricação de coquetel composto;
- a fabricação de bebida alcoólica composta;
- a fabricação de bebida alcoólica de jurubeba;
- a fabricação de bebida alcoólica de gengibre;
- a fabricação de aperitivo;
- a fabricação de aguardente composta;
- a fabricação de álcool etílico potável de origem agrícola;
- a fabricação de *raw grain whisky*;
- a fabricação de destilado simples de origem agrícola;
- a fabricação de destilado simples de cana-de-açúcar, de cereal, de fruta, de tubérculo ou de outros vegetais;
- a padronização, retificação ou homogeneização de bebidas alcoólicas sem engarrafamento;
- a fabricação de bebida alcoólica fermentada não especificada, também sob registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- a fabricação de bebida alcoólica destilada não especificada, também sob registro no MAPA;
- a fabricação de bebida alcoólica retificada não especificada, também sob registro no MAPA;
- a fabricação de bebida alcoólica por mistura, também sob registro no MAPA;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 14, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou

constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: sucro-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc. (15 – 1);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de vinho processados diretamente da uva (16 – 11);
- a fabricação de vinho processado do mosto de vinho (16 – 11);
- a fabricação de vinho inacabado (16 – 11);
- a fabricação de vinho licoroso (16 – 11);
- a fabricação de vinho composto, tais como: vermute, vinho quinado, vinho gemado, vinho com jurubeba, vinho com ferroquina (16 – 11);
- a fabricação de bebida alcoólica mista (coquetel) que contiver vinho ou derivados da uva e do vinho em sua composição (16 – 11);
- a fabricação de cerveja (16 – 12);
- a fabricação de cerveja sem álcool ou com baixo teor alcoólico (16 – 12);
- a fabricação de chope (16 – 12);
- a fabricação de malte cervejeiro (16 – 12);
- a fabricação de extrato de malte (16 – 12);
- a fabricação de adjunto cervejeiro (16 – 12);
- a fabricação de mosto cervejeiro (16 – 12);
- a fabricação de mosto lupado (16 – 12);
- a fabricação de extrato de lúpulo (16 – 12);
- a fabricação de malte uísque (16 – 12);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 14, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **fermentado de fruta** a bebida com graduação alcoólica de 4% a 14% em volume, a 20º C, obtida pela fermentação alcoólica do mosto de fruta sã, fresca e madura de uma única espécie, do respectivo suco integral ou concentrado, ou polpa, que poderá nestes casos, ser adicionado de água;
- considera-se **fermentado de fruta licoroso** o fermentado de fruta, doce ou seco, com graduação alcoólica de 14% a 18% em volume, a 20º C, adicionado ou não de álcool etílico potável de origem agrícola, caramelo e sacarose;
- considera-se **sidra** a bebida com graduação alcoólica de 4% a 8% em volume, a 20º C, obtida pela fermentação alcoólica do mosto de maçã fresca, sã e madura, do suco concentrado de maçã ou ambos, com ou sem a adição de água;
- considera-se **hidromel** a bebida com graduação alcoólica de 4% a 14% em volume, a 20º C, obtida pela fermentação alcoólica de solução de mel de abelha, sais nutrientes e água potável;
- considera-se **fermentado de cana** a bebida com graduação alcoólica de 4% a 14% em volume, a 20º C, obtida do mosto de caldo de cana-de-açúcar fermentado;
- considera-se **saquê** a bebida com graduação alcoólica de 14% a 26% em volume, a 20º C, obtida pela fermentação alcoólica do mosto de arroz, saccharificado pelo *Aspergillus oryzae*, ou por suas enzimas, podendo ser adicionada de álcool etílico potável de origem agrícola e aroma natural;
- considera-se **aguardente** a bebida com graduação alcoólica de 38% a 54% em volume, a 20º C, obtida do rebaixamento do teor alcoólico do destilado alcoólico simples ou pela destilação do mosto fermentado;
- considera-se **aguardente de cana** a bebida com graduação alcoólica de 38% a 54% em volume, a 20º C, obtida de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até 6g por litro, expressos em sacarose;
- considera-se **cachaça** a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% a 48% em volume, a 20º C, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até 6g por litro;
- considera-se **rum** a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54% em volume, a 20º C, obtida do destilado alcoólico simples de melaço, ou da mistura dos destilados de caldo de cana-de-açúcar e de melaço, envelhecidos total ou parcialmente, em recipiente de carvalho ou madeira equivalente, conservando suas características sensoriais peculiares;
- considera-se **uísque** a bebida com graduação alcoólica de 38% a 54% em volume, a 20º C, obtida do destilado alcoólico simples de cereais envelhecido, parcial ou totalmente maltados, podendo ser adicionado de álcool etílico potável de origem agrícola, ou de destilado alcoólico simples de cereais, bem como de água para redução da graduação alcoólica e caramelo para correção da cor;
- considera-se **arac** a bebida com graduação alcoólica de 36% a 54% em volume, a 20º C, obtida pela adição ao destilado alcoólico simples ou ao álcool etílico potável de origem agrícola, de extrato de substância vegetal aromática;
- considera-se **aguardente de fruta** a bebida com graduação alcoólica de 36% a 54% em volume, a 20º C, obtida de destilado alcoólico simples de fruta ou pela destilação de mosto fermentado de fruta;
- considera-se **tequila** a bebida com graduação alcoólica de 36% a 54% em volume, a 20º C, obtida de destilado alcoólico simples de agave ou pela destilação do mosto fermentado de agave;
- considera-se **tiquira** a bebida com graduação alcoólica de 36% a 54% em volume, a 20º C, obtida de destilado alcoólico simples de mandioca ou pela destilação de seu mosto fermentado;
- considera-se **sochu** a bebida com graduação alcoólica de 15% a 35% em volume, a 20º C, obtida da destilação do mosto fermentado de arroz, adicionado ou não de tubérculo, raiz amilácea e cereal, em conjunto ou separadamente;
- considera-se **filtrado doce** a bebida de graduação alcoólica de até 5º G.L., proveniente de mosto de uva, parcialmente fermentado ou não, podendo ser adicionado de vinho de mesa e, opcionalmente, ser gaseificado até 3 atmosferas;
- considera-se **mistela** o mosto simples não fermentado e adicionado de álcool etílico potável até o limite máximo de 18º G.L. e com teor e açúcar não inferior a 10º por 100 ml, vedada a adição de sacarose ou outro adoçante;

- considera-se **aguardente de vinho** a bebida com um teor alcoólico de 36% a 54% em volume, a 20º C obtida exclusivamente de destilados simples de vinho ou por destilação de mostos fermentados de uva;
- considera-se **jeropiga** a bebida elaborada com mosto de uva, parcialmente fermentado, adicionado de álcool etílico potável, com graduação máxima de 18º G.L. e teor mínimo de açúcar de 7 g por 100 ml do produto;
- considera-se **conhaque** a bebida com teor alcoólico de 36% a 54% em volume, obtido de destilados simples de vinho, de aguardente de vinho (envelhecidos ou não) ou de outra matéria-prima;
- considera-se **brandy** a bebida com teor alcoólico de 36% a 54% em volume, obtida de destilado alcoólico simples de vinho e/ou aguardente de vinho, envelhecidos em tonéis de carvalho, ou de outra madeira de características semelhantes, reconhecida pelo órgão competente, de capacidade máxima de 600 litros, por um período de 6 meses;
- considera-se **graspa** a bebida com teor alcoólico de 35% a 54% em volume, a 20º C, obtida a partir de destilados alcoólicos simples de bagaço de uva, com ou sem borras de vinhos, podendo ser retificada parcial ou seletivamente. É admitido o corte com álcool etílico potável da mesma origem para regular o conteúdo de congêneres;
- considera-se **pisco** a bebida com graduação alcoólica de 38º a 54º G.L., obtida da destilação do mosto fermentado de uvas aromáticas;
- considera-se **destilado alcoólico simples de vinho** o produto com teor alcoólico superior a 54% e inferior a 95% em volume, a 20º C, destinado à elaboração de bebidas alcoólicas e obtido pela destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva de mostos e/ou subprodutos provenientes unicamente de matérias-primas de origem viníca, resultante de fermentação alcoólica;
- considera-se **destilado alcoólico simples de bagaço** o produto com 54,1º a 80º G.L., obtido a partir da destilação do bagaço resultante da produção de vinho e mosto.
- considera-se **destilado alcoólico simples de borras** o produto de 54,1º a 80º G.L., obtido da destilação de borras fermentadas, provenientes dos processos da industrialização da uva, excluídos ou resultantes da colagem azul;
- considera-se **álcool vínico** o álcool etílico potável de origem agrícola, com teor alcoólico superior a 95% em volume, a 20º C, o qual é obtido exclusivamente por destilação e retificação de vinho, de produtos ou subprodutos derivados da fermentação da uva;
- considera-se **vodka** a bebida com graduação alcoólica de 36% a 54% em volume, a 20º C, obtida de álcool etílico potável de origem agrícola ou de destilado alcoólico simples de origem agrícola retificado, seguidos ou não de filtração por meio de carvão ativo, como forma de atenuar os caracteres organolépticos da matéria-prima original;
- considera-se **genebra** a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54% em volume, a 20º C, obtida de destilado alcoólico simples de cereal, redestilado total ou parcialmente na presença de bagas de zimbro (*Juniperus communis*), misturado ou não com álcool etílico potável de origem agrícola, podendo ser adicionada de outra substância aromática natural, e de açúcares na proporção de até 15 g por litro, podendo ser adicionada de caramelo para correção da cor;
- considera-se **gim** a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54% em volume, a 20º C, obtida pela redestilação de álcool etílico potável de origem agrícola, na presença de bagas de zimbro (*Juniperus communis*), com adição ou não de outra substância vegetal aromática, ou pela adição de extrato de bagas de zimbro, com ou sem outra substância vegetal aromática, ao álcool etílico potável de origem agrícola e, em ambos os casos, o sabor do zimbro deverá ser preponderante, podendo ser adicionada de açúcares até 15 g por litro;
- considera-se **steinhaeger** a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54% em volume, a 20º C, obtida pela retificação de destilado alcoólico simples de cereal ou pela retificação do álcool etílico potável, adicionado de substância aromática natural, em ambos os casos provenientes de um mosto fermentado contendo bagas de zimbro (*Juniperus communis*);
- considera-se **aquavit** a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54% em volume, a 20º C, obtida pela destilação ou redestilação de álcool etílico potável de origem agrícola, na presença de sementes de alcarávia (*Carum carvi*), ou pela aromatização do álcool etílico potável de origem agrícola, retificado com extrato de sementes de alcarávia, podendo, em ambos os casos, ser adicionada outra substância vegetal aromática;
- considera-se **corn** a bebida com graduação alcoólica de 35% a 54% em volume, a 20º C, obtida pela retificação do destilado alcoólico simples de cereal ou pela retificação de uma mistura mínima de 30% de destilado alcoólico simples de cereal com álcool etílico potável de origem agrícola, podendo ser aromatizada com substância natural de origem vegetal;
- considera-se **licor** a bebida com graduação alcoólica de 15% a 54% em volume, a 20º C, com percentual de açúcar superior a 30 g por litro, composta de base alcoólica e aditivos;
- considera-se **bebida alcoólica mista (coquetel)** a bebida com graduação alcoólica superior a 0,5% e até 54% em volume, a 20º C, composta de base alcoólica e aditivos;
- considera-se **coquetel composto** a bebida com graduação alcoólica de 4% a 38% em volume, a 20º C, tendo, obrigatoriamente, como ingrediente vinho ou derivado da uva e do vinho em quantidade inferior a 50% do volume, composta de base alcoólica e aditivos;
- considera-se **bebida alcoólica composta** a bebida alcoólica por mistura com graduação alcoólica de 13% a 18% em volume, a 20º C, obtida da maceração ou infusão de substância vegetal, adicionada de álcool etílico potável de origem agrícola, com adição ou não de açúcares;
- considera-se **bebida alcoólica de jurubeba** a bebida alcoólica composta obtida pela mistura de macerado alcoólico de jurubeba (*Solanum paniculatum* L.), com álcool etílico potável de origem agrícola e, opcionalmente, de aromatizante natural e aditivo, podendo ser adicionada de açúcares, caso em que será denominada suave ou doce, quando contiver mais de 6 g de açúcares por litro;
- considera-se **bebida alcoólica de gengibre** a bebida alcoólica composta obtida pela mistura de macerado alcoólico de rizoma de gengibre (*Zingiber officinalis* Rosc.), com álcool etílico potável de origem agrícola e, opcionalmente, de aromatizante natural e aditivo, podendo ser adicionada de açúcares, caso em que será denominada suave ou doce, quando contiver mais de 6 g de açúcares por litro, devendo apresentar sabor e aroma das substâncias naturais do rizoma;
- considera-se **aperitivo** a bebida com graduação alcoólica acima de 0,5% a 54% em volume, a 20º C, que contiver princípio amargo ou aromático, com características aperitivas ou estimulantes do apetite, obtidas a partir de extrato de um ou mais vegetais ou parte deles;
- considera-se **aguardente composta** a bebida com graduação alcoólica de 38% a 54% em volume, a 20º C, resultante da adição de substância de origem vegetal ou animal na aguardente ou no destilado alcoólico simples ou na mistura destes ingredientes alcoólicos;
- considera-se **álcool etílico potável de origem agrícola** o produto com graduação alcoólica mínima de 95% em volume, a 20º C, obtido pela destilo-retificação de mosto proveniente unicamente de matéria-prima de origem agrícola, de natureza açucarada ou amilácea, resultante da fermentação alcoólica, como também o produto da retificação de aguardente ou de destilado alcoólico simples;
- considera-se **raw grain whisky** o destilado alcoólico de cereal com graduação alcoólica superior a 54% e inferior a 95% em volume, a 20º C, envelhecido em tonéis de carvalho com capacidade máxima de 700 litros, por período mínimo de 2 anos;
- considera-se **destilado alcoólico simples de origem agrícola** o produto com graduação alcoólica superior a 54% e inferior a 95% em volume, a 20º C, destinado à elaboração de bebida alcoólica e obtido pela destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva de mosto ou subproduto proveniente unicamente de matéria-prima de origem agrícola de natureza açucarada ou amilácea, resultante da fermentação alcoólica.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
Subclasse	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
-	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 (e alterações): referente à produção do vinho e de derivados da uva e do vinho;
4	Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 (e alterações): referente à padronização, à classificação, ao registro, à inspeção, à produção e à fiscalização de bebidas;
5	Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 : referente à regulamentação da padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas;
6	Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014 : referente à regulamentação da produção do vinho e de derivados da uva e do vinho;
7	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de bebidas alcoólicas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
8	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
9	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
14	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	16 – 15	Descrição:	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal – Instrução Normativa nº 7/2015: art. 3º, IX			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾ ⁽²⁾

- o abate de espécime da fauna silvestre em matadouro e frigorífico;
- o beneficiamento de parte, de produto e de subproduto oriundo de fauna silvestre, quando integrado ao abate ou à frigorificação;
- a preparação de produto e de conserva de carne oriunda da fauna silvestre, quando integrada ao abate ou à frigorificação;
- a preparação de subproduto não comestível oriundo da fauna silvestre, quando integrada ao abate: tais como dentes, ossos, penas, etc.;
- o processamento, por abatedouro, matadouro ou frigorífico, de subprodutos da fauna silvestre que sirvam à alimentação de animais;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 16 – 15, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a conservação de couros e peles por utilização de antissépticos (10 – 1);
- a produção de couros de bovinos, secos ou salgados (10 – 1);
- a produção de couros e peles de animais da fauna silvestre, secos ou salgados (10 – 1);
- a produção de couros e peles de bufalinos, secos e/ou salgados (10 – 1);
- a salga de couros e peles de suínos (porcos) (10 – 1);
- a secagem e a salga de couro de animais da fauna silvestre (10 – 1);
- a secagem e a salga de couro de bufalinos (10 – 1);
- a secagem e a salga de couros e peles de caprinos (10 – 1);
- a secagem e salga de couros e peles de bovinos (10 – 1);
- a secagem e salga de couros e peles de equinos (10 – 1);
- a produção de óleos não-comestíveis de origem animal (15 – 4);
- a produção de gorduras não-comestíveis de origem animal (15 – 4);
- a fabricação de derivados de origem animal para alimentação e oriundos da fauna silvestre (16 – 1);
- o abate de reses de espécime da fauna doméstica em matadouro e frigorífico (16 – 2);
- a produção de carne verde, congelada e frigorificada de bovinos, ovinos, caprinos, bufalinos e eqüídeos, em carcaças ou em peças (16 – 2);
- o abate e a frigorificação de peixes, de crustáceos e de moluscos quando não integrados à exploração pesqueira (16 – 4);
- a preparação de pescados, crustáceos e moluscos, frigorificados, congelados, salgados, secos (16 – 4);
- a preparação de peixes, crustáceos e moluscos (frigorificados ou congelados), mesmo quando efetuada em barcos-fábrica que não realizam a atividade de pesca (16 – 4);
- a preparação de pescados em entrepostos pesqueiros (16 – 4);
- a preparação industrial de algas marinhas (16 – 4);
- a fabricação de conserva de pescado quando efetuada em barco-fábrica (16 – 4);
- a preparação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos (16 – 4);
- a produção de gordura comestível da fauna doméstica (16 – 8);
- a produção de gordura comestível da fauna silvestre (16 – 8);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o abate e a frigorificação de recursos pesqueiros, quando integrados à exploração pesqueira (20 – 6);
- o comércio de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre (21 – 72).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 16 – 15, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **fauna silvestre exótica** o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas

jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

- considera-se **fauna doméstica** o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	- na hipótese de atividade com espécies da fauna doméstica, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 16 – 2 - Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal ; - na hipótese de secagem e salga de couros e peles integradas ao curtimento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 10 – 1 - Secagem e salga de couros e peles .
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) para obtenção da *Autorização de Uso e Manejo (AM)* o interessado apresentará os requerimentos necessários por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFAUNA, mediante inscrição no CTF/APP, observando-se – em cada fase do processo autorizativo – as especificações e exigências por categoria de uso e manejo de fauna;

(2) a atividade industrial que beneficie recurso da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 : referente ao licenciamento ambiental diferenciado para a agroindústria, em razão de pequeno porte e baixo potencial ofensivo;
6	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
7	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 : referente às categorias de empreendimentos que exerçam atividades de uso e manejo de fauna silvestre, sujeitos à autorização ambiental;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama;
13	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.